



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722582/2012-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.326 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIO OSVALDO SADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11516.722582/2012-37, em face do Acórdão nº 07-31.828, julgado pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (DRJ/FNS), em sessão realizada em 27 de junho de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto, em parte, o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

"DO LANÇAMENTO

*Trata-se de Auto de Infração (AI) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de **R\$ 23.904,95**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo valor consolidado em 08/10/2012 corresponde a **R\$ 51.107,87**, referente aos anos-calendário 2007 e 2008, conforme Auto de Infração e Demonstrativos às fls. 296 a 310.*

Mostra o Auto de Infração que o lançamento fiscal decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – CNPJ 83.599.191/0001-87, nos seguintes valores:

A	B	C	D
ano-calendário	valor	parcela isenta 65 anos	rendimento tributável apurado = B-C
2007	80.982,35	17.077,97	63.904,38
2008	96.840,58	17.846,53	78.994,05

Relata a autoridade fiscal que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) enviou cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da ALESC.

No que concerne ao contribuinte a comissão daquela autarquia previdenciária descreveu que foi aposentado por invalidez no ano de 1982, por ser portador de NEFROPATIA GRAVE (CID 583.1/9, revisão de 1975), e que reavaliado pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado que apresenta critérios técnicos de incapacidade laborativa por NEOPLASIA MALIGNA (CID C61) a partir de 20/03/09.

Discorre sobre o relatório pericial da Gerência de Perícia Médica em que esta atesta que, após revisão do prontuário médico pericial do servidor, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão do benefício previdenciário houvesse a incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário, haja vista a

existência de apenas um mero atestado médico emitido em 1982, conforme Laudo de fls. 31 e 38.

Cita que no histórico médico-pericial a Junta Médica revisional informa que não existem exames complementares da época da concessão da aposentadoria que comprovem a patologia (nefropatia grave) e incapacidade laborativa e também que não há relato por parte do avaliado de qualquer tipo de tratamento atual para a referida doença; que em exames complementares recentes o exame anatomopatológico listado no item 4 do relatório pericial (fl. 38), resta evidenciado que é portador de neoplasia maligna, com limitações incapacitantes desde 20/03/2009.

Narra que a Junta Médica Oficial do mesmo ente estatal (no caso, o Estado de Santa Catarina), que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde do servidor, em ato de revisão pericial atesta equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por nefropatia grave; que declara de forma clara e objetiva que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez.

Diz que a Presidência do IPREV suspendeu o benefício previdenciário, com remessa dos autos à ALESC para fins de revisão do ato de aposentadoria.

A autoridade fiscal arrolou a legislação que trata dos requisitos para isenção do imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e, diante dos fatos que indicaram não estar presente a moléstia grave apta ao benefício fiscal, foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos nos anos aqui referidos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal.

Relata a autoridade fiscal que a conclusão da perícia médica foi no sentido de que não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão do benefício previdenciário houvesse a incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário do servidor; que se por um lado, não restou comprovada a moléstia grave que originou a aposentadoria, há provas de que o contribuinte se encontra acometido de neoplasia maligna desde 20/03/2009, como indicado pela perícia médica, pelo que considerou serem isentos os rendimentos de aposentadoria percebidos a partir desta data.

Esclarece que, no tocante ao ano-calendário 2009, excluindo as parcelas isentas por moléstia grave diagnosticada em 20/03/2009 (valores recebidos nos meses de março a dezembro e 13º salário), restam tributáveis apenas R\$ 16.663,30, no entanto, por estar abaixo do limite de isenção para exercício de 2010 de R\$ 17.215,08 e não havendo outros rendimentos tributáveis de conhecimento da fiscalização, não restam valores a tributar no ano-calendário 2009. [...]"

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 406/425, reiterando as alegações expostas em impugnação, juntando documentos, em anexo ao recurso, às fls. 427/432.

Em 04/10/2016 foi registrado, à fl. 439 dos autos, Termo de Solicitação de Juntada de documentos aos autos deste processo:

"Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

RELATÓRIO - OUTROS

Título: Consulta Ação nº 5019591-80.2016.404.7200

TERMO - OUTROS

Título: Petição Inicial

DESPACHO - OUTROS

Título: Tutela Deferida"

Assim, à fls. 440/442, há informação processual de processo autuado sob o nº 5019591-80.2016.4.04.7200, com trâmite perante a 5ª Vara Federal de Florianópolis/SC, ajuizada em 25/08/2016.

Ainda, à fl. 474/477, consta a decisão exarada nos autos do processo 5019591-80.2016.4.04.7200, proferido em 05/09/2016, onde o Magistrado decidiu o seguinte:

"Ante o exposto, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação processual, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário imputado ao autor, relativo ao imposto de renda dos anos-calendário 2007 e 2008, objeto do Processo nº 11516-722.582/2012-37, até eventual decisão judicial em contrário."
(grifos originais)

Por fim, o documento de fls. 443/473, tem-se a petição inicial do referido processo, que trata-se de ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo contribuinte (MARIO OSVALDO SADA), onde consta, entre os pedidos, o seguinte:

"2) No mérito, Requer seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação, para:

2.1 DECLARAR a nulidade da prova do lançamento fiscal, diante da ILEGALIDADE, INVERDADE, OU INSUBSISTÊNCIA do fato motivacional do ato administrativo, quanto à irretroatividade do ato da reversão e quanto à isenção ao imposto sobre os proventos de aposentadoria e ante ao fundamento de que a isenção deve se fundar no acometimento da doença e não na prova de manutenção dos sintomas, ou, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, a Anulação do

lançamento do Crédito Tributário referente aos anos-calendário de 2007 e 2008, tendo em vista a realização de a perícia ter sido realizada no ano de 2011, por ausência de previsão legal neste sentido;"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte ajuizou, em 25/08/2016, ação ordinária em face da União - processo autuado sob o nº 5019591-80.2016.4.04.7200, com trâmite perante a 5ª Vara Federal de Florianópolis/SC, conforme informação processual de fls. 440/442.

Na referida ação judicial, denominada como **ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de tutela antecipada**, o contribuinte requer, conforme item 2.1 dos pedidos da petição inicial (fls. 443/473) a "**nulidade da prova do lançamento fiscal**, diante da ILEGALIDADE, INVERDADE, OU INSUBSISTÊNCIA do fato motivacional do ato administrativo, quanto à irretroatividade do ato da reversão e quanto à isenção ao imposto sobre os proventos de aposentadoria e ante ao fundamento de que a isenção deve se fundar no acometimento da doença e não na prova de manutenção dos sintomas, ou, **caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, a Anulação do lançamento do Crédito Tributário referente aos anos-calendário de 2007 e 2008**, tendo em vista a realização de a perícia ter sido realizada no ano de 2011, por ausência de previsão legal neste sentido". (grifou-se)

Ainda, à fl. 337, no item II.2 da petição inicial, o contribuinte deixa claro que ação judicial trata do débito em discussão no presente processo administrativo fiscal:

"II.2 DA INDEVIDA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO

O débito fiscal em discussão foi constituído no âmbito do processo administrativo n. 11516.722582/2012-37 e instruído pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC. (PROCEADM 01)

O alarme foi dado, além do alvoroço midiático à época, por ofício encaminhado pelo senhor Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado, à Assembleia Legislativa, e à Receita Federal, conforme se denota de determinação à fl.22/24, fls. 158, fls.295/310 do processo administrativo acima mencionado.

Desta feita, tem cabimento o importante parêntese de que a origem da inscrição do débito fiscal se deu unicamente em razão do processo administrativo instruído no âmbito da autarquia previdenciária estadual.

Após a troca de informações, mediante os holerites encaminhados pela Diretoria de Recurso Humanos da Assembleia Legislativa à Delegacia da Receita Federal, efetuou-se a lavratura do auto de infração no montante de R\$ 51.107,87 (Cinquenta e um mil cento e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme se extrai do auto de infração às fls. 295 a 310 do referido processo administrativo, tudo isto em função de alegadamente o autor não ter mais o direito à isenção ao imposto de renda prevista no artigo 6º XXI, XIV, da Lei n. 7713 de 22 de dezembro de 1988.

Todavia, conforme se pretende consignar com a presente Ação Anulatória, a constatação do suposto crédito tributário em favor da Receita Federal é completamente descabida, uma vez que a prova usada para o lançamento do crédito tributário é reconhecidamente nula e os critérios utilizados vão de encontro ao que dispõe a legislação pertinente ao caso." (grifou-se)

Assim, percebe-se que o contribuinte está buscando judicialmente, nos autos do processo nº 5019591-80.2016.4.04.7200/SC a anulação do débito fiscal deste processo (11516.722582/2012-37). Ocorre que, nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Segue abaixo o teor da referida Súmula:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, com o ajuizamento a ação judicial nº 5019591-80.2016.4.04.7200, com trâmite perante a 5ª Vara Federal de Florianópolis/SC, o contribuinte renunciou à instância administrativa, tornando incabível a apreciação por este Conselho da matéria objeto deste processo administrativo fiscal, conforme disposto na Súmula acima transcrita.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator